



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034364-38.2024.8.26.0002, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36702

APEL. N°: 1034364-38.2024.8.26.0002

COMARCA: CAMPINAS

APTE.: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

APDA.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas cobertas em razão de danos ocasionados em equipamentos domésticos de segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenização, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 414/2010 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios e orçamentos produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE DANOS” (*sic*) ajuizada por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Narra a autora que firmou contratos de seguro residencial, através dos quais se obrigou, mediante recebimento de prêmio, a garantir os riscos aos quais os imóveis dos segurados estivessem expostos durante o período de vigência da apólice.

Explica que houve a má prestação de serviços

por parte da requerida, em decorrência de sobrecarga na rede de distribuição de energia dos segurados, fazendo com que as unidades consumidoras sofressem fortes oscilações de tensão, que resultou em danos a equipamentos.

Requer a condenação da requerida ao reembolso de R\$18.235,00, correspondente aos prejuízos causados aos consumidores e arcados pela autora.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 447/452 (disponibilizada no DJe de 15/10/2024 – fls. 454) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito.

Tendo em vista a sucumbência do polo ativo, deverá ele arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente a partir desta data pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado desta sentença (art. 85, § 16 do CPC).”

Inconformada, apela a autora (fls. 455/470).

Alega que “cumpre destacar o recente parecer emitido pelo Ministério Público de Minas Gerais nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 1.0000.21.045.383-3/002 em processamento naquele tribunal confirmando o entendimento que dispositivos das regras internas da agência reguladora não têm o condão de suprimir a aplicação de Leis

federais, inclusive no que se diz respeito à regra que impõe ao cliente permanecer com o equipamento avariado citada na r. Sentença”.

Sustenta que “os laudos juntados foram os responsáveis por atestarem as causas dos danos percebidos pelos segurados, não bastando tal realização o perito compareceu aos locais para averiguar as causas e novamente concluiu pela ocorrência de danos elétricos”.

Aduz que “nos termos da ANEEL não é citado em momento algum a necessidade de informação sobre o cadastro no conselho regional para elaboração de laudos técnicos, não bastasse a legislação específica não ordenar que conste tal informação, ainda podemos verificar sobre a própria legislação específica do CONFEA em sua Resolução 313/86 do CONFEA instituído pela Lei 5.194/66”.

Requer o provimento do recurso, para julgar procedente a demanda.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 471/472.

Contrarrazões pela ré às fls. 494/510.

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, anota-se que é inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a

autora indenizou os consumidores finais pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica (fls. 75/204), sub-rogando-se nos direitos destes perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior.

No mérito, em que se pese o esforço argumentativo da apelante, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, não é possível extrair dos autos

elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço pela ré e os danos causados nos equipamentos segurados pela autora.

A autora, com base em laudos e orçamentos produzidos unilateralmente (fls. 75/204), procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, pelo que se tem dos autos, os equipamentos foram inutilizados sem qualquer ressalva por parte da requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Sobre o tema, a Resolução 414/2010 da ANEEL prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no prazo de até 90 dias a fim de solicitar ressarcimento (art. 204, *caput*), o que possibilitaria a aferição do fato.

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito.

Não se pretende afirmar de forma inconteste que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração de eventual sobrecarga na

rede elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu esta C. Câmara:

SEGURO RESIDENCIAL Fornecimento de energia elétrica Danos em eletrônicos - Ação regressiva de seguradora contra a concessionária Afastamento de prejudicial de prescrição trienal para a ação indenizatória - Pagamento feito sem prévia comunicação à concessionária sobre a ocorrência danosa Previsão de comunicação do evento estabelecida pela Resolução ANEEL nº 414/2010 Possibilidade de ingresso em juízo, sem esta providência, mas mediante prova técnica da natureza do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado - Ação respaldada em documentação unilateral encomendada pela seguradora ou seu segurado, sem conclusão técnica que desse respaldo à pretensão Demanda ajuizada após mais de três anos do apontado evento, sendo impossível periciar os aparelhos dito danificados - Nexo de causalidade entre o fato e o dano não provado Sentença reformada Recurso provido, prejudicado o recurso adesivo.

(Ap. nº 1061017-55.2016.8.26.0100, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câm. de Dir. Privado, j. em 19/10/2017).

Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos por contrato de seguro. Regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Ação julgada procedente. Prescrição da pretensão inicial afastada. Ausência de prévia comunicação à concessionária. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade, ademais, de prova técnica idônea do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão

que não dá sustentação ao pedido. Nexo entre o fato e o dano não provado. Recurso provido.

“(…) Não se colhe a alegação de prescrição. Com efeito, o art. 786, “caput”, do Código Civil, determina a sub-rogação da seguradora nos mesmos direitos e ações conferidos ao segurado. No caso, verificada a relação de consumo entre o segurado e a concessionária de energia elétrica, devem ser observadas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, ampliando-se à seguradora as prerrogativas atribuídas à contratante do seguro. Tem-se, então, que o evento ocorreu em 14.03.2017 (fls. 04), com pagamentos da indenização em 20.04.2017 e 28.04.2017. A ação foi proposta em 04.03.2020, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não se há falar em consumação da prescrição. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnicos particulares e as conclusões de seus trabalhos são extremamente genéricas, atribuindo os danos nos aparelhos por “descarga elétrica”, fatos não comprovados necessariamente como sendo falha dos serviços, afastando, assim, convicção de nexos causal entre o fato alegado e o dano.”

(Ap. nº 1001735-88.2020.8.26.0248, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câm. de Dir. Privado, j. em 02/07/2021).

Prestação de serviços. Energia elétrica. Seguro por danos elétricos. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Variações de tensão na rede de energia elétrica que teria provocado danos nos bens do segurado da autora. Ação julgada procedente. Apelação da ré. Pagamento de indenização sem prévia comunicação à concessionária. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Ausente comprovação do nexos causal entre o evento danoso e o serviço prestado pela ré. Documentos acostados pela autora que são unilaterais e não se prestam a comprovar o nexos causal necessário à procedência do pedido. Sentença reformada. Ação

julgada improcedente. Recurso provido.

(Ap. nº 1001816-35.2020.8.26.0281, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câm. de Dir. Privado, j. em 13/11/2020).

Assim, de rigor a integral manutenção da r. sentença e do decreto de improcedência da demanda.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para os patronos da ré de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora